



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005952-45.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante DEUSINA COELHO DE SOUSA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005952-45.2024.8.26.0084

Apelante: Deusina Coelho de Sousa

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Campinas — 2ª Vara (Foro Regional de Vila Mimosa)

Juiz (a) de 1ª instância: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 3797

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual a autora visa a alteração de juros remuneratórios - Sentença de improcedência liminar — Recurso da autora.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES — Violação ao princípio da dialeticidade — Não verificada — Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL — Juros remuneratórios — Abusividade — Não verificada — Autora que não demonstra a alegada exorbitância na taxa de juros pactuada no contrato celebrado com o banco réu — Ônus que incumbia à própria autora, nos termos do art. 373, I, CPC — Não demonstração, ainda que de forma indiciária, dos fatos constitutivos do direito alegado — Improcedência que se impõe.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 163/166, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante **Deusina Coelho de Sousa** em face do apelado **Banco Agibank S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros remuneratórios abusivos, em percentual superior à média divulgada pelo Bacen; c) a abusividade na taxa de juros descaracteriza a mora; d) é o caso de inversão do ônus da prova (fls. 169/185).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 274/282).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Assim, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora busca a alteração dos juros remuneratórios em

contrato de empréstimo pessoal celebrado com o banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou liminarmente improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela requerente.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

No caso, contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar que a abusividade da taxa de juros aplicada pelo réu em seu contrato de empréstimo consignado, vez que não comprovou a efetiva taxa cobrada no contrato impugnado, deixando, outrossim, de colacionar planilha fornecida pelo Bacen com as taxas médias para a operação realizada.

Em outras palavras, tem-se que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não se atentando ao que prescreve o art. 373, I, CPC.

Anota-se que tal ônus era de incumbência do próprio autor quanto do ajuizamento de seu feito, não cabendo qualquer inversão quando não demonstrada, ainda que de forma indiciária, os fatos constitutivos de seu direito alegado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) FATO INCONTROVERSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

Assim, ausente qualquer indicativo de exorbitância na cobrança dos juros ou abusividade frente à média



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divulgada pelo Banco Central, de rigor a improcedência da ação.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator